



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Joseilton Silva Souza e outro

Interessada: Josefa Maria da Silva Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após a imposição de multa e as devidas providências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01062/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão - IPMCB a Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através do Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão - IPMCB a Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00347/18, fls. 47/51, por parte do então Diretor Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65, diante da inércia da mencionada autoridade, além de aplicar multa correspondente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo administrador da entidade securitária municipal, Sr. José Messias Félix de Lima, retificasse e publicasse o ato de inativação da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, corrigisse a memória dos cálculos dos proventos, bem como encaminhasse a certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas e as fichas financeiras da servidora referentes ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2013, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 31/35.

Após as devidas intimações, fls. 66/67, e o envio de documentos com pedido de parcelamento da coima pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 71/73, não conhecido pelo relator, fls. 82/85, os analistas desta Corte, fls. 89/93, destacaram, sumariamente, a necessidade de retificação do ato concessório devidamente publicado em periódico oficial, fazendo constar, como fundamento constitucional, apenas o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Lei Maior, termos para tornar sem efeitos as Portarias n.º 004/2016 e 007/2018 e para indicar os efeitos retroativos a 01 de março de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 96/98, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de novo prazo, para adoção das medidas faltantes, procedendo à correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela unidade de instrução do Tribunal, sem aplicação de multa, à vista da aparente boa fé do gestor em conferir efetivo cumprimento à decisão deste Areópago.

Ato contínuo, após a citação do atual Presidente do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, fls. 99/103 e 118/123, e apresentações de defesas, fls. 104/105, 126/127 e 132/133, os analistas desta Corte, fls. 113/117, em sua última manifestação, fls. 138/139, destacaram que a inconformidade anteriormente verificada foi devidamente corrigida, razão pela qual opinaram pela concessão de registro ao novo ato de inativação, fl. 105.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 138/139.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 105, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Maria da Silva Santana), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (6.214 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Já no que tange à penalidade imposta ao antigo gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB

2) **REMETO** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através do Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65 dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Agosto de 2021 às 15:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 11:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 17:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO